



**PROCESSO** : 0004678-80.2025.6.02.8000

**INTERESSADO** : SAPEV

**ASSUNTO** : Contratação direta. Inexigibilidade. Revisão de veículo em garantia. Concessionária autorizada. Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021. Documentação essencial presente. Desnecessidade de formalismos desproporcionais. Precedente: Decisão nº 3551/2024. Acolhimento da conclusão da Diretoria-Geral.

## **Decisão nº 3327 / 2025 - TRE-AL/PRE/GPRES**

Trata-se de proposição para contratação direta da empresa PRISMEL VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 12.266.607/0001-05, objetivando a realização da terceira revisão preventiva (30.000 km), dentro do prazo de garantia de fábrica, do veículo Volkswagen Virtus CL AC 2.0, placa SAJ6F95, pertencente a este Tribunal.

A instrução processual demonstra que a contratação com a referida concessionária é imprescindível para a manutenção da garantia de fábrica, sendo inviável a competição (1761226).

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, por meio do Parecer nº 899/2025 (1755241), reconheceu a inexigibilidade da licitação com base no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, porém apontou dois óbices formais: (1) a ausência de alguns documentos exigidos pelo art. 72 da Lei de Licitações, como o estudo técnico preliminar, mapa de riscos e termo de referência; e (2) a ausência de certidão válida de regularidade fiscal estadual.

Quanto à primeira questão, acolho integralmente os fundamentos do Despacho GSAD 1765303, no qual o Secretário de Administração demonstrou, com base no precedente da Decisão nº 3551/2024 (processo SEI nº 0005024-65.2024.6.02.8000), que tais documentos são exigíveis apenas quando aplicáveis. Não se trata, aqui, de contratação complexa, mas de serviço técnico padronizado, com objeto singular, fornecedor único e parâmetros públicos de preços.

Nessas hipóteses, exigir documentos de planejamento detalhado seria impor formalismo desnecessário, contrário aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da proporcionalidade, conforme interpretação teleológica do art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à segunda observação, a jurisprudência administrativa deste Tribunal, onde se admite a contratação excepcional, em caráter justificado, **quando o interesse público e a continuidade de serviços essenciais ou estratégicos assim o impuserem.**

No caso concreto, trata-se de manutenção preventiva imprescindível para preservação da **garantia de fábrica do veículo oficial**, sob pena de perda de cobertura contratual e prejuízo ao erário. A excepcionalidade da situação, aliada ao patente interesse público, impõe o reconhecimento da **possibilidade de formalização da contratação, sem prejuízo de comunicação aos órgãos credores sobre a pendência fiscal estadual**, nos moldes já adotados em hipóteses semelhantes envolvendo serviços essenciais.

Assim, entendo estar demonstrada a viabilidade legal da contratação direta,

nos moldes do art. 74, I, c/c art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se os apontamentos meramente formais que comprometeriam a continuidade de política pública de preservação patrimonial.

Por fim, acolho as razões e recomendações da Conclusão GDG 1765474, que consolidam as manifestações técnicas e jurídicas favoráveis à autorização da contratação, à luz da jurisprudência interna da Presidência.

Diante do exposto, **ratifico a situação de inexigibilidade de licitação e autorizo a contratação direta** da empresa **PRISMEL VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, no valor total de **R\$ 682,23 (seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e três centavos)**, para a realização da revisão de 30.000 km do veículo Virtus, placa SAJ6F95, pertencente a este Tribunal.

À Secretaria de Administração, com urgência, para emissão da correspondente nota de empenho e adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive a comunicação aos órgãos de controle fiscal competentes, conforme estabelecido.

Desembargador **KLEVER RÊGO LOUREIRO**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **KLEVER RÊGO LOUREIRO, Presidente**, em 29/07/2025, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1766459** e o código CRC **A7EF046A**.